

A EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

Como o SNA colaborou para redefinir o instituto

Por Leandro Sarmento d'Ornellas

Três Rios, RJ, 2024

Introdução

Os conceitos jurídicos, assim como a própria sociedade, estão em constante transformação. Mudanças legislativas, novas correntes doutrinárias e decisões reiteradas dos Tribunais são fatores que podem ajustar os contornos de institutos do Direito.

No entanto, seria possível admitir que a implementação de um sistema eletrônico promovesse mudanças significativas no entendimento de um conceito jurídico? Na verdade, a figura de linguagem que atribui tal poder ao 'sistema' oculta o verdadeiro agente dessa transformação: o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável pela criação e gestão do Sistema Nacional de Adoção (SNA).

Este trabalho busca demonstrar como a atuação do CNJ, por meio do SNA, contribuiu para a redefinição do conceito de adoção *intuitu personae*ⁱ, ajustando-o às exigências contemporâneas do ordenamento jurídico brasileiro.

O conceito de adoção *intuitu personae* antes do SNA

A doutrina brasileira definia adoção *intuitu personae* como sendo “aquela em que os pais biológicos manifestam expressamente, perante a autoridade judicial, para quem desejam entregar seu filho”.ⁱⁱ

Tal prática também era chamada de adoção dirigida, adoção pronta, adoção direta, ou ainda, adoção consensual, sempre tendo como característica a especificidade do adotante, escolhido a dedo pelos genitores.

Com a publicação da Lei Federal 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescenteⁱⁱⁱ - a adoção *intuitu personae* deixou de estar prevista em lei, porém, permaneceu sendo mencionada em doutrina e, muitas vezes, era tido como legítima por parte dos juristas.

Nesse sentido, tem-se o enunciado nº 13 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)^{iv} que admite a prática: “Na hipótese de adoção *intuitu personae* de criança e de adolescente, os pais biológicos podem eleger os adotantes.”

Também já havia quem se posicionasse contrariamente à legalidade da adoção *intuitu personae*. Vale transcrever a forma assertiva como o jurista Murillo Digíacomo^v se referiu ao instituto:

E uma das práticas "menoristas", que se tornaram *contra legem* quando do advento da Lei nº 8.069/90 e que, por continuarem a ser utilizadas receberam especial atenção [...], foi justamente a chamada "adoção *intuitu personae*" (ou "adoção dirigida"), que além de subverter toda sistemática instituída para a efetivação dos vínculos parentais por intermédio do instituto da adoção, transforma a criança (invariavelmente recém nascida ou de tenra idade), em mero "objeto de livre disposição" de seus pais, afrontando assim, como visto, tanto os princípios que norteiam o moderno Direito da Criança e do Adolescente, como o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que como tal não pode ser violado por qualquer dos Poderes instituídos.

A Nova Lei de Adoção

Em 2009, foi publicada a norma que ficou conhecida como a nova lei de adoção^{vi}, que promoveu profunda alteração no ECA, na parte que trata das adoções, incluindo e revogando dispositivos do Estatuto e até do Código Civil Brasileiro.

Entre as novas regras, destaca-se o § 13 do artigo 50 do ECA, que dispõe que “somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente” nos cadastros de adoção, em três hipóteses, a saber:

- 1) Nas adoções unilaterais, que ocorrem em apenas um dos ramos de ascendência da criança, em geral, no ramo paterno;
- 2) Nas adoções por pessoas da família extensa, que tenham com o adotando vínculo de parentesco e de afetividade e afinidade; e
- 3) Nas adoções por pessoas que já detêm a guarda de crianças maiores de três anos ou de adolescentes.

Assim, a nova lei de adoção estabeleceu de forma taxativa quais formas de adoção poderiam ser concretizadas com adotantes não inscritos nos cadastros de adoção.

Observando-se as três hipóteses acima, não se vê contemplada a adoção *intuitu personae*, ao menos não na forma como era conhecida: a da entrega direta da criança para uma pessoa ou família escolhida pelos genitores. Estaria então a adoção *intuitu personae* definitivamente extinta no Direito Brasileiro, após as mudanças trazidas ao Estatuto pela nova lei de adoção?

As adoções no SNA

O SNA foi implantado em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em todos os tribunais de justiça do País. O sistema substituiu os antigos cadastros de adoção (CNA) e de acolhimento (CNCA), que antes eram separados.

No SNA, as adoções são classificadas em três tipos: pelo cadastro, *intuitu personae*^{vii} e por busca ativa. Tanto o procedimento para se colocar a criança em adoção, quanto a extração dos dados estatísticos no referido sistema levam em conta esses parâmetros.

Exemplificando, na tela de pesquisa sobre as guardas, um dos critérios de busca é exatamente o tipo de adoção, na classificação criada pelo SNA, como se observa na Figura 1 abaixo.

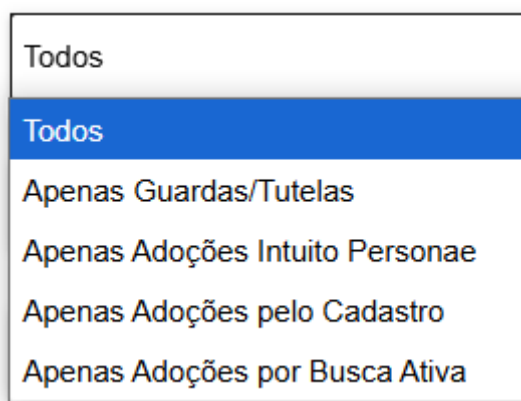


Figura 1: Tipos de adoção no SNA

A adoção pelo cadastro é aquela realizada a partir de busca no próprio sistema por pretendentes habilitados para uma criança ou adolescente. Essa é a modalidade que deve ser a regra conforme o ECA.

Já na busca ativa, a adoção se dá por iniciativa do pretendente, também no ambiente do SNA, indicando o desejo de adotar uma criança ou adolescente que seja disponibilizado especificamente para busca ativa^{viii}.

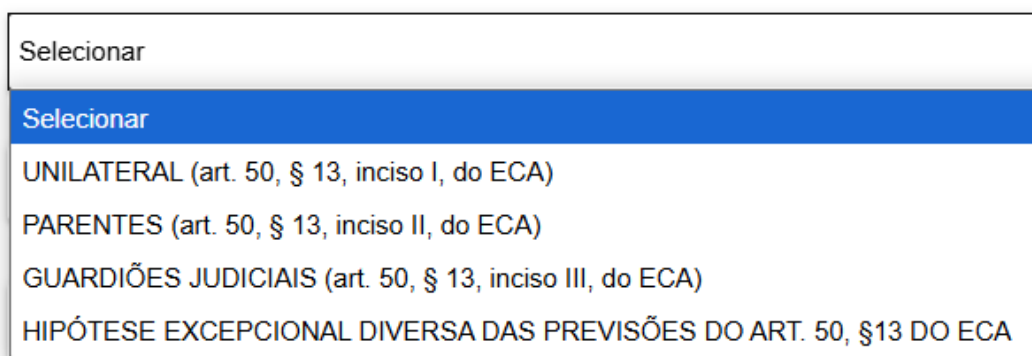
Observa-se que nos dois tipos de adoção acima, os adotantes são sempre pessoas habilitadas a adotar cadastradas no SNA. A diferença entre eles está na iniciativa. Enquanto na adoção pelo cadastro, a busca é feita por servidores da Justiça da Infância e Juventude, a partir do perfil da criança ou adolescente; na adoção por busca ativa, são os pretendentes que se manifestam dizendo-se interessados na criança, adolescente ou grupo de irmãos, que esteja disponibilizado para esta forma de busca.

A adoção *intuitu personae* no SNA

O SNA trata como adoção *intuitu personae* todos os casos em que quem adota é um pretendente não cadastrado no sistema. Para o Sistema Nacional de Adoção, a adoção *intuitu personae* é então um conceito residual, após se eliminar as adoções pelo cadastro e por busca ativa.

Ao se cadastrar uma adoção *intuitu personae* no SNA, verifica-se que o sistema subdivide esse tipo de adoção em quatro: unilateral, parentes, guardiões judiciais e hipótese excepcional.

Conforme se vê na Figura 2 abaixo, ao lado de cada um dos subtipos há a referência ao dispositivo do ECA em que ele está previsto. Sendo, respectivamente, os incisos I a III do § 13 do artigo 50, já mencionados anteriormente neste trabalho. Apenas a hipótese excepcional (quarto subtipo) não tem fundamento na lei, sendo um item residual para atender a casos em que a adoção não se enquadre claramente nos subtipos anteriores.



Selecione

Selecione

UNILATERAL (art. 50, § 13, inciso I, do ECA)

PARENTES (art. 50, § 13, inciso II, do ECA)

GUARDIÕES JUDICIAIS (art. 50, § 13, inciso III, do ECA)

HIPÓTESE EXCEPCIONAL DIVERSA DAS PREVISÕES DO ART. 50, §13 DO ECA

Figura 2: Subdivisões da adoção *intuitu personae* no SNA

Ora, observando os subtipos da chamada adoção *intuitu personae* no SNA, percebe-se que o enquadramento jurídico dado pelo sistema a este tipo de adoção difere do entendimento doutrinário anteriormente exposto de que a adoção *intuitu personae* é aquela em que a criança é entregue a terceiro não habilitado, escolhido pelos genitores.

Portanto, pode-se afirmar se que o SNA alterou o sentido da expressão jurídica adoção *intuitu personae*, que antes significava entrega direta de criança para pretendente não habilitado e agora passou a se referir a adoções feitas excepcionalmente com adotantes não habilitados e, por conseguinte, não cadastrados no sistema, mas por expressa previsão da lei.

Obviamente, um sistema eletrônico não tem ideias nem toma decisões. Dizer que o SNA alterou um conceito jurídico é apenas uma figura de linguagem, uma

metonímia, pois o real agente desta reformulação é o Conselho Nacional de Justiça, que concebeu e implantou nacionalmente o SNA.

Conclusão

A adoção *intuitu personae*, tradicionalmente associada à entrega direta de uma criança pelos genitores a adotantes previamente escolhidos, sofreu uma transformação significativa pela atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da implantação do Sistema Nacional de Adoção (SNA). Historicamente, o conceito foi debatido, com defensores que o viam como uma alternativa legítima e detratores que o consideravam uma afronta aos princípios da proteção integral e da dignidade da criança.

Com a reforma trazida pela nova lei de adoção e, mais recentemente, com a implantação do SNA, o entendimento jurídico foi profundamente ressignificado. O sistema categorizou a adoção *intuitu personae* dentro de limites claros e legalmente embasados, compatibilizando-a com os princípios da lei e as exigências do cadastro de adotantes. Ao fazê-lo, eliminou as ambiguidades do conceito antigo, subordinando-o à lógica normativa e processual.

A adoção *intuitu personae* não foi extinta, mas sim transformada em uma categoria excepcional e regulamentada, que respeita os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal evolução reflete o compromisso com o interesse superior da criança, reafirmando que mesmo conceitos jurídicos historicamente consolidados estão sujeitos à evolução, de acordo com as demandas da sociedade e do sistema de Justiça.

ⁱ *Intuitu personae* é expressão latina que significa “por ânimo, desejo pessoal”.

ⁱⁱ BARROS, Cecília. **Aspectos Atuais e Práticos da Adoção** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-atuais-e-praticos-da-adocao/1249619159> - Publicação: 20/07/2021 - Acesso: 27/11/2024.

ⁱⁱⁱ O Estatuto da Criança e do Adolescente será referido neste artigo como ECA ou simplesmente Estatuto.

^{iv} **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família** - Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> - Acesso: 27/11/2024.

^v DIGIÁCOMO, Murillo José. **Da impossibilidade jurídica da "adoção intuitu personae"** Disponível em <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Da-impossibilidade-juridica-da-adocao-intuitu-personae> - Publicação: 28/05/2010. Acesso: 27/11/2024.

^{vi} **BRASIL, Lei Federal nº 12010/2009** - Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2 - Acesso em 27/11/2024.

^{vii} Mais precisamente, o SNA chama de adoção 'intuitu' personae, mas o significado é o mesmo.

^{viii} Cabe frisar que apenas algumas crianças e adolescentes são disponibilizadas para busca ativa, seguindo critérios estritos da lei e do SNA.